



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO N. 2010969-61.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**AGRAVADO:** Califórnia Calçados Ltda.

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. ARTIGOS 527, I, E 557, *CAPUT*, DO CPC. ART. 557, *CAPUT*, CPC. DESPROVIMENTO.**

**- Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**- No julgamento de casos análogos, “A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal”<sup>1</sup>.**

**- Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, é facultado ao Relator do Agravo de Instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre**

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, 10/12/2013, DJe 06/03/2014.

**outras situações, estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 75.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso manejado pelo Estado agravante, mantendo decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, entre a citação da empresa e a dos sócios, decorrera lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da necessidade de prosseguimento da execução, assim como, da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente já que inexistente inércia da fazenda pública e sim o decurso do prazo quinquenal decorrera, única e exclusivamente, da demora provocada pelo aparelho judiciário.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o decisum guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, manteve decisão de primeiro grau que indeferiu os pedidos de redirecionamento da execução à pessoa dos sócios e de citação editalícia das mesmas, o que fizera ao argumento da configuração, *in casu*, da prescrição intercorrente, posto que, entre a citação da empresa e a dos sócios, decorrera lapso temporal superior a 5 (cinco) anos,

este, prazo prescricional aplicável à espécie.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece ter seu seguimento negado liminarmente, tendo em vista que a decisão interlocutória objurgada se afigura irretocável e em consonância com a Jurisprudência dominante do STJ.**

**A esse respeito, fundamental denotar que a controvérsia submetida ao exame desta Corte de Justiça transita em redor da discussão acerca da configuração, *in casu*, da prescrição intercorrente, relativamente ao redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica da empresa às pessoas físicas de seus sócios, em vista da impossibilidade de intimação e de localização da empresa executada.**

**À luz de tal raciocínio e examinando-se as peculiaridades envolvidas na causa, urge salientar, pois, que a pretensão recursal não merece qualquer acolhida, tendo em vista a operação inequívoca da prescrição intercorrente, esta, materializada a partir do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa, que se dera em 2005, e o pedido de citação por edital de sócios da pessoa jurídica executada, este, formulado apenas em 2014.**

**Sob referido prisma, notável fora a invocação da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no decisum de 1º grau, posto que é entendimento dominante desta Corte Superior o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, consoante fazem prova as seguintes ementas:**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da**

pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 10/12/2013, DJe 06/03/2014).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 08/05/2012, DJe 15/05/2012).

**Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo incólumes os exatos termos da decisão interlocutória agravada.”.**

Sob referido prisma, ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal. A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

**“[...] Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado [...]”.** (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a

decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**